

EMENDA Nº - PLEN
(ao PL nº 316, de 2021)

Acrescente-se ao art. 7º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, na forma do Projeto de Lei nº 316, de 2021, o seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único em § 1º:

“Art. 7º.....

.....
§2º Nas hipóteses dos incisos VII e IX deste artigo, se o crime for praticado contra idoso ou pessoa com deficiência, aumenta-se a pena de um terço à metade.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A diminuição da pena proposta pelo autor do projeto busca corrigir uma distorção existente entre as penas cominadas pelo art. 7º da Lei nº 8.137, de 1990, atualmente no patamar de dois a cinco anos de detenção, ou multa, e as dos tipos penais do Código de Defesa do Consumidor, que não ultrapassam a dois anos. Entendemos que essa alteração se mostra razoável e necessária, contudo, temos que, as condutas previstas nos incisos VII e IX, quando voltadas contra idoso ou pessoa com deficiência devem receber tratamento mais severo, haja vista a maior vulnerabilidade dessas vítimas, razão pela qual estamos apresentando a presente emenda.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

